

PROCESSO - TC – 005465/2020
ORIGEM - Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita
NATUREZA - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO - Sônia Nunes Souza Barreto
RELATOR (A) - Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER MINISTERIAL Nº 216/2023

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita/SE, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Nunes Souza Barreto, foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 15/06/2020, conforme o Ato Deliberativo nº19/2020 que prorrogou por 60 dias a data limite estabelecida pelo art. 41, I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/com o art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após instrução processual, e de acordo com o Relatório de Contas Anuais, fls. 201/204, oriundo da 5ª CCI, as Contas em exame foram apresentadas a este Tribunal dentro do prazo legal e estão constituídas da documentação exigida por lei, concluindo pela propositura de que seja julgado REGULAR, a teor do que dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº205/2011, Lei Orgânica desta Corte de Contas, por expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações integras e tempestivas para os demonstrativos contábeis.

Em seguida é aberta vista ao Ministério Público Especial.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

aslf

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

No caso vertente, após a instrução processual, a CCI competente aduziu que seja julgado REGULAR, a teor do que dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica desta Corte de Contas, por expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações integras e tempestivas para os demonstrativos contábeis.

Assim, adotamos a opinião da CCI oficiante e somos pela Regularidade das contas em lide. Tudo de acordo com a conclusão deste Parecer.

CONCLUSÃO

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público de Contas:

- Pela **Regularidade** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da gestora Sra. Sônia Nunes Souza Barreto, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o parecer.

Aracaju, 13 de setembro de 2023.

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SERGIPE

aslf